



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: 36  
PROC: 255/95  
2

MUNICIPAL  
ATUBA - PROTOC  
SET 95 - 250

LEI Nº 503/95 DE 13 DE SETEMBRO DE 1995.

" Dispõe sobre a criação e Municipalização da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências. "

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Seção de Vigilância Sanitária e a Seção de Vigilância Epidemiológica do Município de Caraguatatuba, que terão chefia e atribuições próprias e independentes entre si, diretamente subordinada ao nível central de chefia da Divisão de Coordenadoria Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Em consonância ao artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 entende-se por:

I - Vigilância Sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

a) o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e,

b) o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente à saúde.

II - Vigilância Epidemiológica, como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, abrangendo:

a) realizar vacinações, obedecendo as normas preconizadas pela Secretaria do Estado da Saúde, de maneira obrigatória e gratuita;

b) receber, registrar e acompanhar os casos de



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: 37  
- PROC: 255/75  
D

doenças de notificações compulsórias e

c) proceder a necessária investigação epidemiológica pertinente à elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob risco, visando a proteção da saúde pública.

Art. 3º - O Prefeito Municipal constituirá, através de Decreto, as Equipes Técnicas de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - A Seção de Vigilância Sanitária do Município terá poder de polícia sanitária para autuar, aplicar multas e demais penalidades previstas em Lei, adotando como instrumentos legais o Código Sanitário Estadual vigente (Decreto nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978) e suas alterações no que couber; o Código de Posturas do Município de Caraguatatuba (Lei nº 1.144, de 06 de novembro de 1980 e suas alterações até que se institua por Lei Municipal o Código Sanitário do Município) e as legislações sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes, assim como outras legislações de proteção à saúde.

Art. 5º - São autoridades sanitárias para efeito desta Lei:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O Secretário Municipal de Saúde;
- III - O Chefe da Divisão de Coordenadoria Técnica da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Os membros das equipes técnicas da Vigilância Sanitária Municipal.

Art 6º - Os membros das equipes técnicas da Vigilância Sanitária e da Vigilância Epidemiológica do Município serão técnicos de nível universitário, técnicos de nível médio, supervisores de saneamento, agentes de saúde e visitantes sanitários.

§ 1º - Os membros das equipes citados no "caput" deste artigo - médicos, dentistas, médicos veterinários, engenheiros, arquitetos, bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos, biólogos, físicos, químicos, nutricionistas, enfermeiros em nível universitário, fisioterapeutas, educadores sanitários, zootecnistas,

AS: 38  
255/95



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

técnicos em edificações, técnicos em química industrial, técnicos agrícolas, supervisores de saneamento, agentes de saúde e visitantes sanitários das equipes técnicas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, no exercício das funções fiscalizadoras, têm competência no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer à saúde pública.

§ 2º - A competência dos servidores de saneamento fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 568 do Código Sanitário Estadual (Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978).

§ 3º - Aos agentes de saúde e visitantes sanitários ficam atribuídas competências, para a aplicação da pena prevista no inciso I do artigo 568, do mesmo Decreto citado no parágrafo anterior.

§ 4º - Os supervisores de saneamento, os agentes de saúde e os visitantes sanitários deverão ter como nível mínimo de escolaridade o 2º (segundo) grau completo.

Art. 7º - No julgamento das infrações sanitárias, as instâncias de recursos são:

- I - Chefe da Divisão de Coordenadoria Técnica da Secretaria Municipal da Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada e as decisões deste ato ao;
- II - Secretário de Saúde do Município, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos III a IX do artigo 568 do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, ou de multas aplicadas às infrações previstas nos incisos II e III do artigo 562 do mesmo Decreto e das decisões do Secretário de Saúde do município ao;
- III - Prefeito Municipal, em última instância e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do artigo 568 do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Art. 8º - Quando a autoridade autuante for o Chefe de Divisão de Coordenadoria do Município no julgamento das infra



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

RS: 39  
MOC: 255/95  
72

(infra-)ções sanitárias, as instâncias passam a ser:

- I - Secretário de Saúde do Município, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões desta ao;
- II - Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso III, do artigo 7º desta Lei.

**Art. 9º** - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 6º desta Lei, quando no exercício de suas atribuições, terão livre ingresso em todos os locais do Município, a qualquer dia e hora, podendo se utilizar de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando civil e criminalmente responsável pela guarda das informações de caráter sigiloso.

**Parágrafo Único** - Salvo em caso de flagrante delito, o ingresso às residências se dará com o consentimento do morador ou por determinação judicial.

**Art. 10** - A critério da autoridade sanitária, poderá ser aplicada a pena educativa que consiste na obrigatoriedade por parte do infrator, de executar atividades em benefício da comunidade que contribuam para evitar infrações do mesmo tipo.

**Art. 11** - Os valores das multas resultantes das ações de Vigilância Sanitária do Município, deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 12** - Ficam criados no Quadro Geral de Cargos da Prefeitura Municipal, os cargos abaixo relacionados, com seus respectivos números de vagas e classificação na escala de níveis e referências.

AS: 40  
PROC: 255/93  
72



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

## Cargos em Provimento em Comissão

Quant.	Denominação	Ref.	Carga Horária de Serviço	Forma de Pravimento
01	Chefe da Divisão de Coordenação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.	43	40 Horas	Livre provimento pelo Prefeito entre pessoas portadoras do diploma de nível universitário e registrado no órgão da categoria.
01	Chefe da Seção de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.	40	40 Horas	Livre provimento pelo Prefeito entre pessoas portadoras do diploma de nível universitário e registrado no órgão da categoria.
01	Chefe da Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.	40	40 Horas	Livre provimento pelo Prefeito entre pessoas portadoras do diploma de nível universitário e registrado no órgão da categoria.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

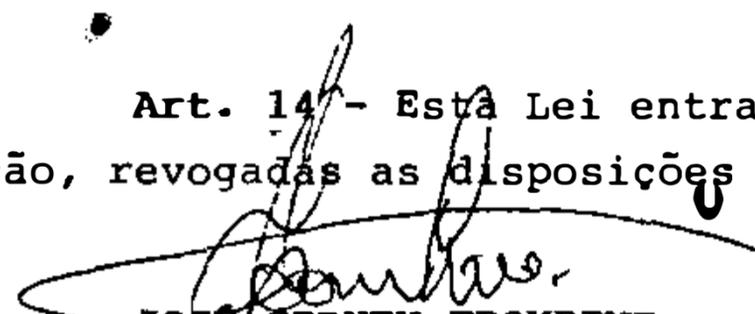
AS: 41  
PRO: 255/95  
P

Cargos em Provisão em Concurso Público

Quantidade	Denominação	Referência	Carga Horária de Serviço
02	Médico Sanitarista	38	20 Horas
02	Médico Veterinário	38	20 Horas
02	Dentista	38	20 Horas
01	Farmacêutico	38	30 Horas
01	Bioquímico	38	30 Horas
14	Agente de Saúde	25	40 Horas
02	Enfermeiro	38	30 Horas
02	Auxiliar de Enfermagem	25	40 Horas
02	Auxiliar Administrativo	12	40 Horas
01	Engenheiro	38	30 Horas

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
JOSE SIDNEY TROMBINI  
PREFEITO MUNICIPAL